DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14812/2013
PROTOCOLO	: 1441465
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 89.110,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 90/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 89.110,00 (oitenta e nove mil, cento e dez reais), sob a responsabilidade do Sr. João Alberto de Souza, Gerente Municipal de Saúde Pública à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular n. 8834/2013, nos autos do TC/MS 14798/2013; bem como a formalização e o teor do contrato pela Deliberação AC02-G.ODJ-780/2016, peça 9 do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-50921/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-2689/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 46.123,72
Valor liquidado	R$ 46.123,72
Valor pago	R$ 46.123,72

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza, Gerente Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 923.150.201-82, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS,

comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo